



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006119-88.2009.8.14.0301
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA: MÁRCIA DOS SANTOS ANTUNES
APELADO: EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SOB ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- Na origem, o Juízo a quo extinguiu a execução fiscal sob o argumento de prescrição originária do exercício de 2004.

II- Não obstante, a apelação interposta não atacou os fundamentos válidos da sentença, quais sejam, a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição originária. Note-se que o apelante, em suas razões, limitou-se a defender repetidamente as teses de ausência de prescrição intercorrente ante a inexistência de intimação pessoal da Fazenda Pública.

III- Nesse diapasão, a pretensão recursal apresenta fundamentação dissociada da sentença é inepta, pois não preenche os requisitos previstos no art. 514, II, do CPC /73, constituindo tal fato óbice ao exame do recurso.

IV- Com efeito, em observância ao Princípio da Dialeiticidade dos recursos, dispõe que estando o recurso interposto com fundamento dissociado da decisão recorrida, não há outra alternativa senão seu não conhecimento, nos termos do Art. 557 do CPC/73.

V- Recurso não conhecido, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Apelação interposto pelo Ente Municipal, nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 23 de setembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, já qualificado nos autos, através do seu procurador, em face da sentença proferida pelo M.M Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 11/12), que extinguiu a execução por ocorrência de prescrição originária do exercício de 2008

Historiando os fatos, a ação ordinária foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em 03/02/2009 em face de EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, para a cobrança de IPTU relativo ao exercício de 2004, inscrito em dívida ativa em 22/01/2009.

O Juiz de Direito da 5º Vara de Fazenda de Belém proferiu sentença às fls. 11/12, na qual extinguiu a execução fiscal, nos seguintes termos:

Ao exposto, dou por extinto a presente Execução, nos termos do artigo 269, IV, em face da ocorrência de prescrição originária 2004 ao título lançado na inicial.

Isenção de custas e verbas honorárias.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs recurso de apelação (fls. 13/19).

Em suas razões, o apelante alega que não houve a necessária intimação pessoal da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 25 da LEF, ocorrendo, assim, erro in procedendo quando da decretação de prescrição intercorrente do crédito tributário.

Asseverou que conforme a Lei Complementar 118/2005 que alterou o artigo 174, p.ú, inciso I, do CTN a interrupção da prescrição se daria com o despacho do juiz que determinasse a citação e não com a citação pessoal do contribuinte devedor.

Ante a ausência de triangulação processual não houve contrarrazões.

Os autos foram remetidos a minha relatoria, conforme fls. 22.

Foi determinado a suspensão destes autos até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de Repercussão Geral nos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA no qual se discutia a definição



do termo inicial do prazo prescricional da cobrança do IPTU. (fls. 24)

Em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA – Tema 980, o presente feito fora devolvido a minha relatoria para as medidas cabíveis. (fls. 25)

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Em análise detida dos autos, constato que não há como conhecer do presente Apelo, ante a ausência de correspondência entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida.

Explico.

O Juízo da 5ª Vara de Fazenda de Belém extinguiu a execução fiscal sob o argumento de prescrição originária do exercício de 2004, conforme se depreende dos autos, fls. 12.

Ao exposto, dou por extinto a presente Execução, nos termos do artigo 269, IV, em face da ocorrência de prescrição originária 2004 ao título lançado na inicial.

Contudo, o Fisco Municipal interpôs recurso de apelação questionando matéria de prescrição intercorrente, como bem se verifica às fls. 14, senão vejamos:

Notadamente conclusos, o juízo monocrático prolatou sentença de extinção fulcro no artigo 269, IV, do CPC, sob o argumento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Com efeito, o recurso não merece ser conhecido, pelos fundamentos que passo a aduzir.

Preceitua o art. 514 do CPC/73:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;"

Não obstante, a apelação interposta não atacou os fundamentos válidos da sentença, quais sejam, a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição originária.

Note-se que o apelante, em suas razões, limitou-se a defender repetidamente as teses de ausência de prescrição intercorrente ante a inexistência de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Nesse diapasão, em observância ao Princípio da Dialeiticidade dos recursos, dispõe que estando o recurso interposto com fundamento dissociado da decisão recorrida, não há outra alternativa senão seu não conhecimento, pois não atende ao requisito com expressa previsão legal no Código de Processo Civil, a saber:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



É neste mesmo sentido a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. APELO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. O Princípio da Dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00651834720148152001, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, julgado em 19-01-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO GENÉRICO E INESPECÍFICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 1. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. (STJ, AgRg no REsp 1201539/MS, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011). 2. Recurso que não se conhece com base no art. 932, III, do novo CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00347130320098152003, Relator DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, julgado em 03-10-2016)

Destarte, in casu, como acima já esposado, a apelante não atacou os fundamentos válidos da sentença, por isso que não se pode conhecer o presente recurso, tal como tem entendido a jurisprudência dominante.

No que tange ao princípio da dialeticidade recursal, a doutrina é concisa, vejamos:
O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando) (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 671).

É cediço que o recurso de apelação deve atacar os fundamentos válidos da sentença existente nestes autos, não podendo alegar matéria que não cuidou a sentença, sob pena do seu não conhecimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, considerando que a Apelante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, na forma do art. 557, do CPC/73 e determino seu arquivamento.

Belém, 23 de setembro 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora